

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2010

Denomina "Passarela Jardim Mimás - Embu das Artes" a passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes - SP.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá o nome de "Passarela Jardim Mimás - Embu das Artes" à passarela localizada no Km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, no Município de Embu das Artes, no Estado de São Paulo,

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que “os moradores do Bairro Jardim Mimás, no Município de Embu das Artes – SP, manifestam através de comunicação do Senhor Prefeito Municipal, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela para travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km 275,5, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes, e de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Nesse contexto, o projeto atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos.

De igual modo, nada temos a objetar quanto à técnica legislativa e à redação da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.406, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator